

A Sua Excelência
O Primeiro-Ministro
Dr. António Costa
Rua Imprensa à Estrela, 4
1200-888 Lisboa

Email: gabinete.primeiroministro@pn.gov.pt

N. Ref
SAI-OE/2022/5282

V. Ref

Data
08-06-2022

Assunto: Pronúncia – Anteprojecto de Lei de Protecção em Emergência de Saúde Pública

Excelência,

Em resposta ao pedido de audição da Ordem dos Enfermeiros sobre o Anteprojecto de Lei de Protecção em Emergência de Saúde Pública, vem a Ordem dos Enfermeiros apresentar a sua pronúncia, após apreciação do documento junto, o que faz nos seguintes termos.

Em jeito de apreciação global, cumpre desde logo salientar a necessidade de um mais aprofundado detalhe no que respeita ao papel que todos os profissionais de saúde das Unidades de Saúde Pública deverão ter em caso de Emergência de Saúde Pública e não apenas no que respeita aos médicos. Em particular, demonstra-se evidente a necessidade de incluir o enquadramento funcional e orgânico na mecânica do Diploma relativamente ao Enfermeiro Especialista em Enfermagem Comunitária, em específico na área de Enfermagem de Saúde Comunitária e de Saúde Pública.

Em nota ainda genérica, considera-se que uma das questões mais frágeis e debatidas durante a pandemia, quer do ponto de vista jurídico quer do ponto de vista político-administrativo, foi o enquadramento jurídico-constitucional das medidas excepcionais de limitação dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos por motivos de saúde pública. Ora, ainda que não se tratando de matéria exaustivamente disposta neste projecto de diploma, o que nem lhe competiria, mas antes no âmbito da legislação em matéria constitucional e de protecção civil (Estado de Emergência e Estado de Sítio), entre outros, julgamos relevante tomar os ensinamentos do passado recente no sentido de adequar o regime de modo a dar a este tipo de medidas excepcionais um enquadramento legal claro e eficiente, matéria em que o contínuo e fundamental envolvimento dos Enfermeiros deverá obter reconhecimento com respaldo legal.

No que respeita à al. j) do art.º 2º, o conceito de “Meio não invasivo” apenas inclui actos médicos, excluindo assim actos de enfermagem. Sugere-se, como tal, que o conceito seja revisto para “*acto de saúde que não implica punção, incisão cutânea ou a introdução de material estranho ao organismo*”.

Por outro lado, dispõe o número 1 do Artigo 9.º que “a autoridade de saúde pode determinar o isolamento no domicílio”, para o caso dos doentes, quando o número 3 do mesmo artigo dispõe que “a autoridade de saúde pode determinar a quarentena”, para o caso dos contactos de risco com caso positivo. Esta disposição deverá incluir Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Saúde Pública e



em Enfermagem Comunitária, e em particular, neste caso, os da área de Enfermagem de Saúde Comunitária e de Saúde Pública, sobretudo aqueles que exerçam funções nas Unidades de Saúde Pública, numa abordagem mais pragmática que permita a efectiva aplicação de medidas que neste momento, a título de exemplo, são já delegadas de modo automático por via da Linha de Saúde 24.

O artigo 10.º padece da mesma centralização de competências que pode anular ou obstaculizar as competências do Enfermeiro Especialista em Enfermagem Comunitária, na área de Enfermagem Comunitária e de Saúde Pública, competência esta que se encontra especificamente prevista na alínea d) do número 1 do artigo 2.º do Regulamento de Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem Comunitária na área de Enfermagem de Saúde Comunitária e de Saúde Pública e na área de Enfermagem de Saúde Familiar, publicado em Diário da República 2ª série, N.º 135 - Regulamento n.º 428/2018, de 16 de Julho de 2018.

Sugere-se por isso a seguinte redacção ao Artigo 10º, redacção esta que deverá ser harmonizada no restante diploma, em particular, mas não exclusivamente, no que respeita ao disposto no artigo 32º n.º 1 e 2:

"As autoridades de saúde e os Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Saúde Pública e em Enfermagem Comunitária, e em particular, neste caso, os da área de Enfermagem de Saúde Comunitária e de Saúde Pública das unidades de saúde pública podem realizar inquéritos epidemiológicos com vista ao rastreio de contactos relativamente a pessoas a quem seja aplicada a medida de isolamento ou de quarentena."

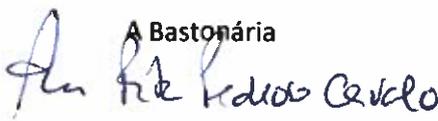
No que respeita ao Artigo 32º, número 2, julgamos ser de retirar por completo ou em alternativa atribuir-lhe carácter absolutamente excepcional, carecendo, neste caso, de adequada supervisão por profissional de saúde.

Sugere-se, por outro lado, por mero cuidado científico e acautelando maior abrangência, a alteração da expressão que consta do Artigo 34º, número 1, pelo que onde consta "assistência médica à população" deverá constar "cuidados de saúde à população".

Por outro lado, a composição do Conselho Científico, prevista no número 2 do Artigo 41º, assume cariz exclusivamente político, o que vai contra a sua natureza de órgão de cariz técnico e científico, o que julgamos deveria ser revisto. Sugere-se, assim, que seja revisto o método de escolha dos membros deste órgão ou que, no limite, seja condicionada a sua escolha a profissionais de reconhecido mérito.

Atentos os contributos supra elencados e mantendo-nos na inteira disponibilidade de Vossa Excelência para o esclarecimento de quaisquer questões adicionais, estamos certos de que a adopção destas propostas contribuirá para uma mais sólida construção deste diploma.

Respeitosamente,

A Bastonária

Ana Rita Pedrosa Cavaco

